



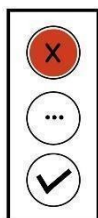
## PROCESSO TC Nº 02393/23

**Natureza:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Gestor:** José Nivaldo de Araújo

**Exercício:** 2022



*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2022. Irregularidades identificadas pela Auditoria. Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal.*

## PARECER 00804/25

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passam a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2022**, do Sr. **José Nivaldo de Araújo - Prefeito Municipal de Umbuzeiro**

Relatório Inicial da Unidade de Instrução às fls. 4497-4548 foi emitido solicitando a manifestação do gestor em relação a diversas irregularidades.

Despacho do Relator, fls. 4549, solicitou retorno dos autos à divisão técnica para esclarecimentos adicionais. Após tal feito, a Auditoria emitiu Relatório de Complementação e Instrução, fls. 4551-4553, elencando todas as irregularidades envolvidas.

Novo despacho do Relator, fls. 4554-4555, determinou a intimação do prefeito municipal e da responsável técnica pela contabilidade do município, com prorrogação de prazos, conforme fls. 4563-4566.

Intimado, o gestor municipal, Sr. José Nivaldo de Araújo, por meio do seu causídico, apresentou defesa às fls. 4572-5584, Documento TC nº 92474/23. Ressalte-se que o



## PROCESSO TC Nº 02393/23

responsável técnico pela contabilidade do município deixou escoar o prazo para a apresentação de argumentos, fls. 4571.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 5593-5618, apresentou o seguinte entendimento da Auditoria:

### *2 CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, subsistem as seguintes irregularidades:*

*1.2 Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, 'b', e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) - Item 15.2 do Relatório Inicial.*

*1.6 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do Ensino (MDE) (art. 212 da Constituição Federal) - Item 15.6 do Relatório Inicial.*

*1.7 Não atendimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal) - Item 15.7 do Relatório Inicial.*

*1.8 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Item 15.8 do Relatório Inicial.*

*Adicionalmente, mantém-se parcialmente as seguintes inconformidades:*

*1.9 Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal) - Item 15.9 do Relatório Inicial.*

*1.10 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 15, I; e 22, I e II, 'a', da Lei nº 8.212/91; e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) - Item 15.10 do Relatório Inicial*  
*1.11 Obrigações legais não empenhadas (Art. 50, Inc. II, LC 101/00) - Item 15.11 do Relatório Inicial.*

*Finalmente, este Órgão Técnico de Instrução sugere recomendar ao responsável que adote as devidas providências para que, nos exercícios seguintes, não sejam cometidas as inconformidades apuradas nos Itens 15.1, 15.3 e 15.4 do Relatório Inicial, fls. 4497-4548, as quais foram*



## PROCESSO TC Nº 02393/23

*excluídas na presente análise em virtude de correções ou esclarecimentos apresentados pelo gestor, tais como o não envio de documentação obrigatória ou erros na classificação de receitas e despesas.*

Despacho do Relator, fls. 5619, determinou a intimação dos interessados responsáveis para se manifestarem sobre inovação processual contida no item 1.6 de derradeiro relatório técnico.

Após defesa apresentada às fls. 5622-5899, Documento TC nº 114520, pelo gestor municipal, a Auditoria emite o seguinte posicionamento em novo Relatório Técnico, fls. 5907-5913, a seguir:

*Após a análise da presente defesa e dos documentos apresentados, entende este órgão técnico que permanecem as seguintes irregularidades, todas elencadas na conclusão do relatório da análise da primeira defesa, fls. 5616/5617:*

- a) Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, 'b', e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) - Item 15.2 do Relatório Inicial;*
- b) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do Ensino (MDE) (art. 212 da Constituição Federal) - Item 15.6 do Relatório Inicial;*
- c) Não atendimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal) - Item 15.7 do Relatório Inicial;*
- d) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Item 11.1 do Relatório Inicial;*
- e) Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal) - Item 15.9 do Relatório Inicial;*
- f) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 15, I; e 22, I e II, 'a', da Lei nº 8.212/91; e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) - Item 15.10 do Relatório Inicial; e*



## PROCESSO TC Nº 02393/23

*g) Obrigações legais não empenhadas (Art. 50, Inc. II, LC 101/00) - Item 15.11 do Relatório Inicial.*

Em seguida, por impulso do relator, aportaram os autos a este Ministério Público de Contas (MPC) para análise e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

É válido lembrar que esta Corte, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O exame dos autos revela que, em face da insuficiência das manifestações defensivas para elidir as constatações da Unidade Técnica, o Órgão Auditor deliberou pela manutenção da quase totalidade das irregularidades constatadas.

**Pois bem.** De acordo com derradeiro relatório técnico, verifica-se que a municipalidade incorreu em **déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, tendo sido detectado o montante de R\$ 2.461.222,53 de despesa superior à receita arrecadada, equivalente a 6,28%, desrespeitando, dessa forma, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º, 'b' do inciso I do art. 4º e art. 9º.

A defesa argumenta que, para o cálculo do déficit em tela, devem ser desconsiderados o duodécimo repassado ao Legislativo (R\$ 1.064.628,57) e os ajustes da Auditoria no posicionamento inicial (R\$ 1.235.739,96).



## PROCESSO TC Nº 02393/23

Esclarece a Auditoria que, no âmbito desta PCA, a análise se pauta nos princípios da unidade orçamentária, transparência, responsabilidade fiscal, dever de prestar contas e consistência contábil, concluindo, dessa forma, que a consideração do duodécimo repassado ao Legislativo (R\$ 1.064.628,57) nos cálculos está conforme tais princípios.

Quanto aos ajustes de R\$ 1.235.739,96, referentes a obrigações patronais não empenhadas, como foi destacado pela d. Auditoria e conforme visualizado nas fls. 4577 (defesa apresentada), o defendente não fundamentou sua contestação a essa adição.

Por fim, observou-se ainda que o responsável interessado deixou de tecer esclarecimentos sobre o não cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF (princípios do equilíbrio e da responsabilidade fiscal), nem sobre as medidas para assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

A Auditoria também destacou desconformidade atinente a **não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, apontando inicialmente que o município aplicou o percentual de **23,42%**.

De acordo com a análise da d. Auditoria, fls. 5603-5610, o gestor argumentou que deveria ser acrescido o saldo anterior do exercício de 2021 da conta FUNDEB 15.561-2 (R\$ 1.931.556,55) e as transferências da conta do FPM para conta do FUNDEB (R\$ 228.715,97).

Em análise, fls. 5603-5610, o Órgão de Instrução constatou o saldo anterior de R\$ 1.931.556,55 na conta FUNDEB e mencionou que tal valor já estava comprometido com o pagamento de restos a pagar do exercício de 2021.

Ademais, não aceitou a inclusão de transferências do FPM para a conta do FUNDEB na linha de despesas custeadas com recursos de impostos, conforme requerido pelo defendente, pois a metodologia de cálculo se baseia em empenhos elegíveis com Fonte de Recursos 500 e Cota Orçamentária 1001, e o gestor não apresentou novos empenhos classificáveis nessa linha.

Verificou-se ainda que a Auditoria considerou a reclassificação dos Empenhos 225, 228, 279 e outros na Fonte de Recursos 542 – VAAT, quando dos argumentos do gestor direcionados para a retirada da eiva *não aplicação do mínimo de 15% do VAAT em despesas de capital*, conforme se visualiza no item 1.3 do relatório de Análise de Defesa, fls. 5597. Tal fato repercutiu no resultado das aplicações em MDE.



## PROCESSO TC Nº 02393/23

Ou seja, diante do recebimento positivo de tais argumentos, o Corpo Técnico recalculou o total das aplicações em MDE, encontrando o montante de R\$ 4.043.578,98, o que implicou em um percentual de aplicação em MDE na ordem de **21,24%**.

Por tal feito, o relator solicitou notificação ao gestor interessado para se defender do fato novo nos autos (diminuição do percentil de aplicação para 21,24%), ocasião em que o Sr. José Nivaldo de Araújo pronunciou-se no sentido de que deveriam ser considerados na aplicação em MDE, itens como 30% da complementação do FUNDEB, IRRF retido, rendimentos de aplicações financeiras das receitas do FUNDEB, transferências do FPM para o FUNDEB, e gastos com aluguel de imóveis para educação, transporte de monitores, água para escolas e encargos patronais de servidores da educação. Apresentou um percentual de aplicação em MDE de 30,05%.

Em sede de nova análise defensiva, a Auditoria ratificou o entendimento pretérito quanto à impossibilidade de cômputo dos 30% da complementação do FUNDEB no cálculo do MDE, porquanto tal parcela já integra a base de cálculo da União, vedada a dupla contagem pelos entes federativos subnacionais. Não obstante, acatou a inclusão das transferências da conta FPM para o FUNDEB no montante de R\$ 228.715,97, dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 31.329,04, e das despesas com aluguel de imóveis afetos à educação, fornecimento de água e encargos patronais de servidores da Secretaria de Educação, totalizando R\$ 24.921,96.

Infere-se dos autos que, após a agregação dos valores acolhidos por esta Auditoria ao montante anteriormente calculado de R\$ 4.043.578,98, o total das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) atingiu R\$ 4.328.545,95. Apesar da aceitação, a aferição do percentual em face da receita de impostos e transferências, totalizado em R\$ 19.033.716,13, resultou em um índice de **22,74%**. Ainda que em um valor maior que o calculado pela d. Auditoria antes da derradeira defesa (21,24%), o referido percentual configura a persistência da irregularidade atinente à inobservância do mínimo constitucional de 25%.

Nesse ponto, impende asseverar que a Administração Pública não pode eximir-se do cumprimento do mandamento constitucional, consubstanciado na disposição contida no caput do art. 212 da Carta Magna Federal, a seguir transcrito:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no*



## PROCESSO TC Nº 02393/23

*mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Ressalte-se que o Parecer Normativo PN TC 52/04 considera motivo para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos a não aplicação dos percentuais mínimos de receita na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

Visualizou-se também a ocorrência da **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**. A alegação da defesa, em síntese, foi no sentido de que a remuneração dos professores segue o piso nacional e é calculada por hora-aula, considerando aulas de interação e atividades, com ajustes para múltiplos vínculos. Acrescentou também que as contratações temporárias ocorridas em 2022 também respeitaram o piso proporcional.

Como bem ressaltado pela d. Auditoria, embora a defesa tenha descrito o contexto da carga horária do corpo docente, não foram localizados documentos aptos a comprovar a carga horária dos profissionais, tampouco informações sobre a jornada de trabalho específica dos profissionais listados no ANEXO 13 da Instrução Inicial. Diante da ausência de comprovação, entende-se pela permanência da inconformidade relativa ao não atendimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública municipal.

Convém invocar a cristalina redação do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, que preceitua, *in verbis*:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal;*

O Parecer Normativo PN TC 52/04 elenca como motivo de emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de Prefeitos por esta Corte o não pagamento efetivo do piso salarial nacionalmente unificado, o que se aplica aos profissionais do magistério.

A Auditoria identificou ainda um **aumento de contratação temporária que deve ser justificado**, conforme consignado no relatório exordial. Não obstante, a irregularidade foi considerada parcialmente mitigada, de acordo com Relatório de Análise de Defesa às fls.



## PROCESSO TC Nº 02393/23

5613-5614, uma vez que as argumentações apresentadas pelo defendente não lograram êxito em justificar integralmente as inconsistências apontadas pelo Órgão de Instrução.

Observa-se nos autos que o gestor justificou o aumento de servidores nessa condição por meio do Processo Seletivo nº 001/2022, amparado na Lei Municipal nº 267/2011, que permite contratações temporárias em situações de excepcional interesse público (como calamidade ou emergência de saúde). Salientou que as contratações e os gastos foram considerados legítimos e em conformidade legal. Como comprovação, anexou a documentação do processo seletivo (fls. 5439-5582) e a íntegra da lei municipal (fls. 5437-5438).

Ocorre que o Órgão Auditor entendeu que o defendente não especificou as situações extraordinárias de excepcional interesse público que justificaram as contratações, implicando tal carência de argumentos na subsistência parcial da falha apontada.

É válido ser frisado que em dezembro de 2022, o número de contratados temporariamente era de 244, representando, assim, 81,06% da quantidade dos servidores efetivos, totalizados em 301, conforme Imagem 01, com destaques, a seguir. Verifica-se ainda, da imagem, que durante o exercício em epígrafe, o número de contratados por excepcional interesse público aumentou de 140 para 244, apresentando um incremento de 57,40%.

Imagem 01

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	2	2	%	2	%	2	%	%
<b>Efetivo</b>	307	309	1%	301	-3%	<b>301</b>	%	-2%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
Comissionado	92	113	23%	121	7%	121	%	32%
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>140</b>	174	24%	248	43%	<b>244</b>	-2%	74%
<b>TOTAL</b>	548	605	10%	679	12%	675	-1%	23%

**Fonte:** Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal  
**Legenda:** AH – Análise horizontal

Fonte original: fls. 4510 (Relatório Inicial).

Ainda que a contratação por excepcional interesse público esteja prevista no art. 37, IX, da CF/1988 - o qual permite a realização de contratos por tempo determinado pela Administração Pública, desde que efetivados nos moldes por ela estabelecidos, conforme jurisprudência do STF (RE 658026 – Tema 612) - a justificativa do defendente não foi



## PROCESSO TC Nº 02393/23

lastreada em um argumento plausível para o amparo de tais contratações. Incumbia ao defendente especificar, de forma clara, as situações de calamidade pública e de emergências em saúde pública que justificaram as contratações.

Destarte, esta Procuradoria conclui pela subsistência integral da irregularidade.

Foi observado pela d. Auditoria a ocorrência de **gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Alegou o gestor que o percentual de gastos com pessoal, inicialmente apontado pela Auditoria em 54,58% para 2022, foi superestimado. Argumentou que a base de cálculo da despesa não considerou a exclusão dos custos com agentes comunitários de saúde e de endemias, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 120/2022. Após o ajuste, apresentou em sua defesa um percentual de 52,50%, situando-se, portanto, abaixo do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, em seu art. 1º, § 11, é explícita ao determinar que apenas os recursos financeiros repassados pela União para o pagamento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias não serão incluídos no cálculo do limite de despesa com pessoal.

Apesar da alegação do gestor ser pautada na Emenda Constitucional nº 120/2022, a Auditoria, em consulta ao SAGRES, não registrou esse tipo de repasse federal (Fonte de Recursos 604) para o município em 2022, anexando a busca realizada no sistema desta Corte às fls. 5613 dos autos (Relatório de Análise de Defesa).

No mais, nesse quesito, vale ressaltar que a análise contida no âmbito do Proc. TC 3844/2022 (PCA de 2021 do município em tela) já havia detectado a ultrapassagem do percentual de 54%, quando se encontrou em 59,84%. Naquele momento, o município foi recomendado, conforme parecer ministerial, fls. 6253-6266, no sentido de buscar o equilíbrio das despesas com pessoal.

Convém ressaltar que, no exercício financeiro de 2022 (54,58%), não obstante o percentual ter sido menor que o registrado em 2021 (59,84), o município permaneceu em patamar superior ao limite máximo legalmente estabelecido.



## PROCESSO TC Nº 02393/23

No entanto, impende considerar o regime especial de ajuste fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Esta norma, em seu artigo 15, estabeleceu um prazo decenal, a contar do exercício de 2021 (até 31 de dezembro de 2032), para que os entes federativos que excederam os limites de despesa com pessoal ao final de 2021 promovam a recondução gradual do percentual. Para tanto, determina-se a redução mínima de 10% do excedente a cada exercício, a partir de 2023. Adicionalmente, o referido diploma legal suspendeu a aplicação das sanções previstas no artigo 23 da LRF para os exercícios de 2021 e 2022, no caso de extrapolação.

Dessa forma, e considerando que o Município de Umbuzeiro já se encontrava com despesa com pessoal acima do limite em 2021 e, em 2022, apresentou redução percentual, ainda que insuficiente para o enquadramento total, verifica-se que a situação de excesso de despesa com pessoal em 2022 se insere no período de transição e adequação previsto pela Lei Complementar nº 178/2021. Assim, o Município deve observar as metas anuais de redução estabelecidas por esta Lei Complementar para atingir o limite legal até 2032, sem que a extrapolação em 2022, por si só, enseje as sanções imediatas do artigo 23 da LRF.

Nesse contexto, a eiva enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e à luz do art. 15, da LC 178/21.

Ademais, no exercício sob exame, verificou-se inicialmente o **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social Previdência**, bem como constatou-se **Obrigações legais não empenhadas**, conforme Imagem 02, a seguir, retirado do Relatório Inicial, fls. 4512.

Imagem 02

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	13.750.733,83	0,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.942.774,90	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>17.693.508,73</b>	<b>0,00</b>
7. Alíquota	21,00%	0,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>3.715.636,83</b>	<b>0,00</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	2.105.097,67	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	-86.006,25	0,00
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>1.696.545,41</b>	<b>0,00</b>
12. Obrigações Patronais Empenhadas	2.393.890,59	0,00
<b>13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)</b>	<b>1.321.746,24</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria



## PROCESSO TC Nº 02393/23

Fonte original: fls. 4512 (Relatório Inicial).

A defesa alegou, em tom de reconhecimento, que a falha deve ser analisada no contexto das dificuldades enfrentadas pelo município, e o pagamento de parte das contribuições demonstra o compromisso da gestão. Mencionou que a base de cálculo das contribuições previdenciárias utilizada pela auditoria não excluiu valores indenizatórios, como salário-família, 1/3 de férias e auxílio-maternidade, destacando que tais itens não deveriam compor a referida base.

Acentuou que, além dos valores pagos em 2022, houve o pagamento de R\$ 34.659,24 em 2023, referente a contribuições do exercício anterior. Acrescentou que o município realizou o parcelamento de débitos previdenciários, com pagamentos que totalizaram R\$ 859.942,43 em 2022. Somando esses valores ao total já recolhido, afirmou que o montante atingiu 80,75% do total estimado, demonstrando o compromisso em regularizar as obrigações previdenciárias.

Como ressaltado pela d. Auditoria, o pagamento de parcelamento previdenciário de exercícios passados (R\$ 859.942,43) não pode ser incluído na estimativa em apreço, tendo em vista o princípio da competência. De forma análoga, o mesmo deve ser entendido sobre as despesas pagas em 2023 (R\$ 34.659,24), cujos respectivos empenhos foram efetivados em dezembro/2022.

Salienta-se que o Órgão de Instrução, em um juízo de reconsideração parcial, acolheu o pleito da defesa quanto à exclusão das parcelas de natureza indenizatória, no montante de R\$ 85.550,95, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Em decorrência dessa alteração, o valor estimado devido de obrigações patronais foi reajustado para R\$ 1.506.567,21. Consequentemente, o valor estimado não empenhado, após a referida adequação, encontrou-se no montante de R\$ 1.303.780,54, conforme Imagem 03, a seguir, retirado do Relatório de Análise de Defesa, fls. 5616.



**PROCESSO TC Nº 02393/23**

Imagem 03

Discriminação	RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	13.750.733,83
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0
3. Contratação por Tempo Determinado	3.942.774,90
4. Contratos de Terceirização	0
5. Ajustes (Base de Cálculo)	-85.550,95
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>17.607.957,78</b>
7. Alíquota	21,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>3.697.671,13</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	2.105.097,67
10. Ajustes (Obrigações)	-86.006,25
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>1.506.567,21</b>
12. Obrigações Patronais Empenhadas	2.393.890,59
<b>13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)</b>	<b>1.303.780,54</b>

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Fonte original: fls. 5616 (Relatório de Análise de Defesa).

Diante dessas alterações, a d. Auditoria entendeu que as inconformidades permaneceram de modo parcial.

Em exame aos valores remanescentes, depreende-se do quadro exposto na Imagem 03 que o total da obrigação patronal empenhada (R\$ 2.393.890,59) ainda permanece muito aquém da estimada (R\$ 3.697.671,13). Note-se ainda que, quanto ao recolhimento efetivamente pago (R\$ 2.105.097,67), há um total de apenas 56,93 % do valor estimado.

Não é demais lembrar que o cumprimento da obrigação relativa às contribuições previdenciárias, além de constar em legislação infraconstitucional pertinente, é dever constitucional, atrelado ao princípio da seguridade social. O custeio do sistema previdenciário é efetivado a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos I e II da Carta Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide EC no 20/98)*  
*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela EC no 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela EC no 20/98)*  
 (...)



## PROCESSO TC Nº 02393/23

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela EC no 103/19)*

Portanto, o cenário aqui descrito constitui falha grave que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, de acordo com o Parecer Normativo PN TC 52/04.

Ademais, sugere-se representação à Receita Federal do Brasil, para a tomada das providências cabíveis, diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

**Em linhas gerais, dentre as irregularidades permanecidas pela análise da Auditoria, encontram-se ocorrências que se enquadram expressamente no rol de descumprimentos que levam a esta Corte emitir parecer contrário à aprovação das contas, conforme item 2 do Parecer Normativo nº 52/2004.**

**Diante da evidente inobservância dos princípios da legalidade e da eficiência pública, e cumulativamente à proposta de desaprovação das contas, as irregularidades ora apuradas ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), sem prejuízo da expedição das recomendações cabíveis.**

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Emissão de **parecer contrário à aprovação das contas de governo** e pela **irregularidade das contas de gestão** do Sr. **José Nivaldo de Araújo**, atinentes ao **exercício de 2022**, na qualidade de Prefeito Municipal de **Umbuzeiro**;
2. **Aplicação de multa ao referido gestor**, na forma do art. 100, I, da Lei Orgânica do TCE-PB;
3. **Representação à Receita Federal**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao RGPS.
4. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Umbuzeiro **(i)** com o fito de o gestor buscar efetivo comprometimento com as regras e princípios previstos na



## PROCESSO TC Nº 02393/23

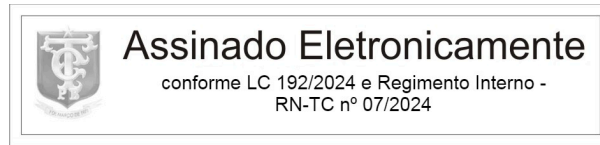
Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), concernente ao equilíbrio das contas públicas quanto às despesas com pessoal; e **(ii)** no sentido de guardar veemente a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em normativos e decisões, no que tange às demais temáticas.

É como opino.

João Pessoa, 27 de maio de 2025.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur**  
**Procurador-Geral do MPC/PB**

Assinado 1 de Junho de 2025 às 06:44



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL